

## LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

"Altera a Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, modificada pela Lei Municipal nº 1.640, de 05 de julho de 2007; Lei Municipal nº 1.786, de 21 de dezembro de 2009; Lei Municipal nº 1.885, de 30 de dezembro de 2011; Lei Municipal 2.035, de 21 de março de 2014 e Lei Municipal nº 2.176, de 01 de abril de 2016."

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, faço saber, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** As alíneas *c* e *d* do inciso III do art. 2º; o caput do art. 3º; o art. 14; o inciso I do parágrafo único do art. 18; os incisos I, II, III e X do art. 21; o caput do art. 27; o caput do art. 28; o caput do art. 31; o §1º, §2º, §3º, §5º, §6º, §7º e §8º do art. 35; o inciso VI do art. 40 e o inciso V do art. 51 da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### "Art. 20

III - ...

- c) Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos;
- d) Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico.

**Art. 3º** A Procuradoria Geral terá por chefe o Procurador-Geral que será de livre nomeação do Prefeito, dentre os membros integrantes da carreira.



**Art. 14.** As questões submetidas à análise do Conselho de Procuradores serão apreciadas quando presentes a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

### Art. 18.

# Parágrafo único. ...

 I – tributos de competência do Município, inclusive as infrações à legislação tributária.

#### Art. 21. ...

 I – emitir parecer e atender a consultas em matéria de patrimônio imobiliário, formuladas pelos Órgãos da Administração Municipal, manifestando-se conclusivamente;

 II – realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da legislação referente ao patrimônio imobiliário municipal;

 III – organizar o patrimônio imobiliário do Município e tomar medidas necessárias à regularização jurídica de seus imóveis;

 X – promover a titulação de imóveis urbanos e rurais no Município;

**Art. 27.** À Divisão de Registro, Controle e Expedição de Títulos Definitivos compete:



**Art. 28.** A Divisão de Legislação e Cartório Eletrônico terá suas atribuições definidas por ato regulamentador interno do Procurador Geral.

**Art. 31.** Ao Centro de Estudos compete:

Art. 35. ...

- §1º. Os honorários advocatícios constituem receita extraorçamentária e não integram o orçamento da Procuradoria Geral do Município, sendo verba privada de natureza alimentar e personalíssima devida aos Procuradores, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim.
- **§2º.** Os honorários advocatícios serão recebidos em conta corrente específica de titularidade do Município e os valores acumulados ao longo de cada mês serão apurados até o dia 10 e transferidos até o dia 20 do mês subsequente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças SEFIN, para uma conta de titularidade da Associação dos Procuradores do Município de Rio Branco APMRB.
- §3º. A partir da transferência dos recursos de honorários advocatícios para a conta da APMRB, os encargos administrativos, contábeis e tributários decorrentes da sua repartição entre os Procuradores serão de sua responsabilidade exclusiva.
- **§5º.** Não terão o direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores ativos que não estiverem em exercício na Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco e os que estiverem no gozo de licença não remunerada.



**§6º.** Salvo hipótese de vício insanável na Certidão de Dívida Ativa – CDA, não haverá pedido de extinção de processo de execução fiscal, sem que o executado comprove o pagamento dos honorários advocatícios.

§7º. Os pensionistas se sub-rogarão no direito dos Procuradores pelo período de dois anos, nos mesmos percentuais a que teriam direito, ao final dos quais deixarão de receber a verba correspondente aos honorários.

**§8º.** A verba a que se refere o caput não integra a remuneração para nenhum fim, não será considerada para efeito de cálculo dos proventos de aposentadoria ou de qualquer vantagem funcional, nem sofrerá incidência da contribuição previdenciária.

Art. 40. ...

VI – Procurador do Município Nível Especial.

Art. 51. ...

V – após vinte anos de efetivo exercício no cargo de Procurador
 Jurídico deste Município, do nível V para o nível Especial."

**Art. 2º** Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 1º; o inciso VIII ao art. 13; o inciso V ao art.17; o inciso IV ao art. 20; os incisos VIII e IX ao art. 23; o inciso I e II ao §4º do art. 35; o art. 35-A; o art. 35-B; o art. 54-A e o inciso VI ao art. 80, todos na Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

"Art. 10...

Parágrafo único. Incumbe à Procuradoria Geral do Município atuar em procedimento de mediação, nos termos da Lei Federal



nº 13.140, de 26 de junho de 2015, cujos procedimentos serão disciplinados por decreto.

#### Art. 13. ...

VIII – expedir resoluções, com força normativa, que regulamentem a atuação da Procuradoria do Município no âmbito de sua competência legal.

#### Art. 17. ...

V - promover ações civis públicas e ações de improbidade administrativa para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas ou promover a habilitação Municipal, como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações.

### Art. 20. ...

IV - Analisar a legalidade formal dos processos administrativos disciplinares dos servidores municipais quando submetidos em grau de recursos ao Prefeito.

### Art. 23. ...

VIII – aprovar ou não os pareceres emitidos pelos Procuradores sob a sua direção, podendo aditá-los total ou parcialmente.

IX – elaborar a mensagem dos projetos de leis que forem submetidos para análise de sua Procuradoria especializada, quando solicitado.

#### Art. 35. ...



# §4º. ...

- I Os Procuradores ativos receberão
- a) no primeiro ano de exercício funcional, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio;
- b) no segundo ano de exercício funcional, cinquenta por cento do valor da quota de rateio;
- c) no terceiro ano de exercício funcional, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- d) a partir do quarto ano de exercício funcional, o valor integral da quota de rateio.
- II os Procuradores aposentados receberão:
- a) nos três primeiros anos de aposentadoria, o valor integral da quota de rateio;
- b) a partir do início do quarto ano, setenta e cinco por cento da quota de rateio;
- c) a partir do início do sexto ano, cinquenta por cento da quota de rateio; e
- d) a partir do início do oitavo ano e indefinidamente, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio.
- **Art. 35-A.** Havendo a possibilidade de se firmar acordo judicial em ações do Município, o Procurador-Geral poderá submeter à



deliberação do Conselho de Procuradores a possibilidade de transigir honorários em percentual inferior ao mínimo legal.

**Art. 35-B.** Os procedimentos para repartição dos honorários entre os Procuradores serão definidos pela APMRB em seu estatuto ou nos termos nele estabelecidos.

**Art. 54-A.** O vencimento base inicial do Procurador do Município do Nível I será R\$ 15.847,20 (quinze mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) a partir de 1º de setembro de 2018 até 31 de dezembro de 2018 e de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Parágrafo único.** Aos procuradores municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice dos demais servidores públicos, nos termos do §4° do art. 39 da Constituição Federal, ficando os vencimentos a que se refere o caput automaticamente atualizados.

#### Art. 80. ...

VI – Pelos Dirigentes de Órgãos da Administração Indireta Municipal, sempre que houver interesse administrativo ou potencial repercussão financeira na Administração Direta."

- **Art. 3º** Os Procuradores já integrantes da carreira permanecerão enquadrados no nível correspondente às promoções já obtidas, ajustando-se os vencimentos base nos termos desta Lei Complementar.
- **§1°.** Para efeito de preenchimento do critério temporal para a obtenção de novas promoções, será considerada como termo inicial de contagem de tempo de



permanência no nível em que se encontra o procurador, a data da última promoção obtida na carreira.

**§2°.** Os Procuradores que se encontrem no Nível VI da Carreira na data da publicação desta Lei Complementar, serão automaticamente enquadrados no Nível Especial.

**Art. 4º** Os recursos existentes na conta de honorários advocatícios, bem como aqueles a serem recebidos através dos Documentos de Arrecadação Municipal já expedidos em razão de parcelamentos da dívida ativa ajuizada, na data da publicação desta Lei Complementar, serão transferidos para a conta da APMRB nos termos do §2º do art. 35 da Lei Municipal nº 1.629/2006.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos III e IV do art. 29; os incisos VI, VII, VIII e IX do art. 31; os artigos 32, 33, 34, os §§ 9º e 10º do art. 35, os artigos 37, 38 e 39; os incisos VII e VIII do art. 40; os incisos VI e VII do art. 51 e o art. 54 todos da Lei Municipal nº 1.629, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 22 de dezembro de 2017, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Publicada no D.O.E nº 12.209 de 28/12/2017. Página nº 220-221.